

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direitos e garantias fundamentais I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Eudes Vitor Bezerra; Viviane Coêlho de Séllos Knoerr; Andre Pires Gontijo – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-584-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direitos. 3. Garantias fundamentais. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

Apresentação

Honrados, apresentamos os trabalhos defendidos durante o IX Encontro Virtual do CONPEDI, no âmbito do GT 48 - Direito e Garantias Fundamentais. Temas variados, envolvendo os desafios para proteção e compreensão dos direitos fundamentais na contemporaneidade foram abordados e agora trazidos para o leitor.

Mariana Oliveira de Sá realizou duas pesquisas. A primeira pesquisa sobre o Critério Hermenêutico para avaliação, onde buscou explorar como o efeito inibidor fortalece a democracia e estendeu para a necessidade de ponderação em suas aplicações. A segunda pesquisa sobre Violência Estrutural no BRASIL como Mecanismo de Aprofundamento das Desigualdades Sociais das Minorias, debruçou-se sobre o impacto desigual da violência estrutural nas minorias e concluiu questionando a necessidade de extensão do conceito de violência.

Kenza Borges, no artigo A proteção jurídica da cultura em um País de diversidade cultural e desigualdades estruturais, analisou que a proteção da cultura no Direito brasileiro, examinando o arcabouço normativo destinado à tutela da diversidade cultural e sua efetividade em um contexto de profundas desigualdades sociais. Concluiu que a mera existência de normas não é suficiente para garantir a democratização da cultura em uma sociedade caracterizada pelas desigualdades sociais.

Lucas Gonçalves da Silva e Leandro Sousa Vieira, no ensaio A Anonimização de Dados Sensíveis e Soberania Tecnológica no Sistema Judiciário Brasileiro, exploraram a utilização de softwares de código fechado pelo Poder Judiciário, destacando que, embora não haja

simultaneamente, protege as garantias fundamentais, concluiu defendendo a ampliação e o fomento dessa regulação para fortalecer a proteção dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988.

Gil Cesar Costa de Paula, realizou duas pesquisas. A pesquisa inicial focou na Jurisprudência e precedentes como instrumentos das garantias dos direitos fundamentais, em que o objetivo era compreender a diversidade de julgados proferidos por magistrados e tribunais distintos, com foco para os precedentes do STF sobre racismo e homofobia. Na pesquisa subsequente sobre Tratados Internacionais de Direitos Humanos, analisou como opera a aplicação dos tratados internacionais de direitos humanos no ordenamento jurídico brasileiro. Com foco na discussão acerca da natureza supralegal dos tratados internacionais que não foram aprovados pelo rito qualificado previsto na Constituição Federal, à luz do entendimento consolidado pelo Ministro Gilmar Mendes no Supremo Tribunal Federal.

Marcos Leite Garcia escreveu dois artigos. O primeiro Polemica De Não Considerar A Propriedade Como Direito Fundamental, onde argumenta que a propriedade foi considerada direito fundamental em determinado contexto histórico, mas que na contemporaneidade essa fundamentação não mais se sustenta, todavia não se confunde com o direito à moradia, este sim considerado fundamental e expresso na Constituição. Usou como referências FERRAJOLI e a Revolução Francesa como marco inicial da relativização da propriedade, adendo especial a Revolução vez que a relativização foi por via de uma revolução burguesa, e não socialista. No segundo artigo sobre a Dignidade da Pessoa Humana, usou como base a obra do Prof. Gregório Barbas (professor e deputado), sustentou no artigo que a dignidade da pessoa humana constitui o ponto de partida e de chegada dos direitos fundamentais. Destacou, ainda, que a dignidade pode ser violada tanto antes quanto depois de sua positivação jurídica, especialmente quando não há efetividade normativa. Considerou também a possibilidade de o Amor ser considerado um direito fundamental, todavia questionando como sua exigibilidade poderia ser operacionalizada no ordenamento jurídico brasileiro.

contexto estadunidense. Abordou o uso da cultura como instrumento de proteção dos direitos dos migrantes diante das políticas anti-imigração da atual administração Trump. Argumentou na pesquisa que os migrantes são frequentemente utilizados como bodes expiatórios, especialmente os latino-americanos, e que o Reggaeton funciona como instrumento de resistência cultural e decolonial.

Veronica Corrêa Silva e Cristina Veloso de Castro ensaio Cannabis medicinal e direitos fundamentais: análise comparativa entre Brasil e Itália, buscaram realizar uma análise legislativa, das resoluções do CFM e da regulamentação da ANVISA destacando as barreiras regulatórias e a necessidade de judicialização para assegurar a efetividade dos direitos fundamentais.

Amanda Gomes Seguins e Márcia Haydée Porto de Carvalho no artigo intitulado Contenção jurisprudencial do habeas corpus, discutiram o enfraquecimento da tutela da liberdade de locomoção decorrente da contenção jurisprudencial do habeas corpus, bem como a possibilidade de compreender essa limitação como um mecanismo de proteção voltado à racionalização do sistema recursal e à preservação da finalidade constitucional do remédio.

Ana Paula Nunes Borba e Paulo Roberto Gomes Junior e Roberto da Freiria Estevão no estudo Desindexação e direito ao esquecimento, exploraram a distinção entre a desindexação e o direito ao esquecimento, tendo como principal referência o Tema 786 do Supremo Tribunal Federal, cuja tese firmou o entendimento de que o direito ao esquecimento é incompatível com a Constituição Federal de 1988. Também foi abordada a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a remoção de conteúdo na internet exige a indicação da URL específica. A análise foi desenvolvida à luz da teoria dos direitos fundamentais de Robert Alexy. A Conclusão final foi que a desindexação e o direito ao esquecimento constituem institutos jurídicos distintos, sendo possível a aplicação da desindexação, desde que observados os requisitos estabelecidos pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

da incapacidade da Corte Estadunidense de superar desigualdades raciais, tendo, em diversas ocasiões, atuado como perpetuadora dessas desigualdades. A pesquisa utilizou como referência o entendimento sintetizado na expressão “iguais, porém diferentes”. Sustentou que a desigualdade racial constitui um elemento estrutural da sociedade em estudo, a qual, após o período da escravidão, passou a adotar um regime institucionalizado de segregação racial, evidenciando a permanência de mecanismos de discriminação e exclusão mesmo após a abolição da escravidão.

Clara Angélica Gonçalves Cavalcanti Dias e Hellen Crystian Prado na pesquisa *Etarismo e os Desafios Jurídicos para Efetivação da Proteção da Pessoa Idosa no Brasil*, abordaram a concepção de etarismo, realizaram uma análise jurisprudencial e legislativa e com enfoque no Estatuto do Idoso, argumentando que o etarismo é fundamento estrutural e não situacional, percebendo em diversas situações da vida cotidiana. Concluiu que a responsabilização de ser do Estado e da sociedade.

Cinthia Karla Flores da Silveira e Célia de Oliveira de Santana no estudo sobre o ECA Digital – Lei n.º 15.211, identificaram lacunas estruturais relacionadas à fiscalização, especialmente quanto à ausência de definição clara da autoridade fiscalizadora, à autoidentificação da criança, à concentração das sanções no Poder Judiciário e à insuficiência de mecanismos de cooperação internacional, concluindo, portanto, que há a necessidade de questionamento acerca da nova lei e do aperfeiçoamento das fragilidades evidenciadas.

Déa Carla Pereira Nery na pesquisa intitulada *o Reconhecimento facial e seletividade penal*, onde sustentou que as plataformas de reconhecimento não são neutras na identificação de suspeitos, observando-se recorrência de erros especificamente em relação à população negra.

Fausy Vieira Salomão e Luana Bernardi Coelho de Oliveira na pesquisa sobre a Efetividade da liberdade religiosa e racismo institucional, discutiram acerca da burocratização do racismo. Colocaram como estudo de caso a questão da proibição dos cultos religiosos de

Prof. Dr. André Pires Gontijo - UNIEURO

**A JURISPRUDÊNCIA E OS PRECEDENTES COMO INSTRUMENTOS DE
GARANTIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**
**CASE LAW AND PRECEDENTS AS INSTRUMENTS FOR GUARANTEEING
FUNDAMENTAL RIGHTS**

Gil César Costa De Paula ¹

Resumo

O presente artigo científico analisa o papel da jurisprudência e dos precedentes judiciais como instrumentos fundamentais para a garantia e efetivação dos direitos fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro. A pesquisa examina a evolução histórica dos sistemas de precedentes, estabelecendo um diálogo entre a tradição do common law e do civil law, com especial atenção às transformações introduzidas pelo Código de Processo Civil de 2015. O estudo investiga a tensão dialética entre segurança jurídica e dinamismo interpretativo, demonstrando como a uniformização jurisprudencial pode coexistir com a necessária evolução do direito. Por meio de análise doutrinária e jurisprudencial, o trabalho evidencia que os precedentes judiciais constituem mecanismos essenciais não apenas para a previsibilidade das decisões judiciais, mas sobretudo para a concretização dos direitos fundamentais, funcionando como pontes entre os princípios constitucionais abstratos e sua aplicação concreta. Examina-se ainda a dimensão garantística dos precedentes no contexto dos direitos das minorias, os desafios da legitimidade democrática da jurisdição constitucional, bem como os impactos das novas tecnologias e da inteligência artificial na formação e gestão do sistema de precedentes. A metodologia adotada privilegia a pesquisa bibliográfica qualitativa, combinada com análise de casos paradigmáticos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Conclui-se que a teoria dos precedentes, adequadamente aplicada, fortalece o Estado Democrático de Direito ao assegurar tratamento isonômico, racionalizar a atividade jurisdicional e proteger expectativas legítimas dos jurisdicionados, sem prejuízo da necessária abertura interpretativa que caracteriza os direitos fundamentais.

dialectical tension between legal certainty and interpretive dynamism, demonstrating how jurisprudential uniformity can coexist with the necessary evolution of law. Through doctrinal and jurisprudential analysis, this work shows that judicial precedents constitute essential mechanisms not only for the predictability of judicial decisions, but above all for the realization of fundamental rights, functioning as bridges between abstract constitutional principles and their concrete application. The article also examines the guarantee dimension of precedents in the context of minority rights, the challenges of democratic legitimacy of constitutional jurisdiction, and the impacts of new technologies and artificial intelligence on the formation and management of the precedent system. The methodology adopted privileges qualitative bibliographic research, combined with analysis of paradigmatic cases from the Federal Supreme Court and the Superior Court of Justice. It is concluded that the theory of precedents, properly applied, strengthens the Democratic Rule of Law by ensuring equal treatment, rationalizing jurisdictional activity and protecting legitimate expectations of citizens, without prejudice to the necessary interpretive openness that characterizes fundamental rights.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Case law, Judicial precedents, Fundamental rights, Legal certainty, Stare decisis

INTRODUÇÃO

A relação entre jurisprudência, precedentes judiciais e direitos fundamentais constitui um dos temas mais relevantes e complexos do constitucionalismo contemporâneo. No contexto brasileiro, essa discussão ganhou especial densidade após a promulgação da Constituição Federal de 1988 e, mais recentemente, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, que institucionalizou um verdadeiro sistema de precedentes no ordenamento jurídico nacional.

A questão central que move esta investigação reside em compreender de que maneira a jurisprudência e os precedentes judiciais funcionam como instrumentos efetivos de garantia dos direitos fundamentais, superando a tradicional dicotomia entre segurança jurídica e justiça material. Como bem observa Luiz Guilherme Marinoni (2016), o sistema de precedentes não representa mera importação acrítica do common law, mas antes uma necessidade intrínseca do Estado Constitucional, que exige coerência, integridade e igualdade na aplicação do direito.

A proteção dos direitos fundamentais não se esgota na mera declaração normativa, dependendo fundamentalmente de sua efetivação concreta por meio da jurisdição. Nesse sentido, os precedentes judiciais assumem função estratégica ao estabelecer standards interpretativos que orientam a aplicação futura do direito, conferindo previsibilidade e estabilidade às relações jurídicas sem engessar a necessária evolução do ordenamento. Trata-se, em última análise, de compatibilizar a segurança que o direito deve oferecer com a abertura indispensável à concretização progressiva dos direitos fundamentais.

O contexto histórico em que essa discussão se insere é marcado por profundas transformações no papel do Poder Judiciário. A constitucionalização do direito, fenômeno que caracteriza o pós-Segunda Guerra Mundial, transferiu para a jurisdição constitucional parcela significativa das decisões que conformam a vida em sociedade. Nesse cenário, os precedentes judiciais deixam de ser mero instrumento técnico-processual para assumir relevância política e social de primeira grandeza, na medida em que definem, de modo vinculante, o conteúdo dos direitos fundamentais e as condições de seu exercício.

O presente artigo estrutura-se em cinco seções principais, além desta introdução e das considerações finais. Primeiramente, examina-se a evolução histórica e conceitual dos precedentes judiciais, estabelecendo distinções fundamentais entre jurisprudência, precedente e súmula, bem como a tendência de convergência entre os sistemas jurídicos. Em seguida,

analisa-se o tratamento constitucional e processual dos precedentes no direito brasileiro, com ênfase nas inovações do CPC/2015 e no funcionamento do incidente de resolução de demandas repetitivas. A terceira seção dedica-se à relação entre precedentes e direitos fundamentais, demonstrando sua função garantística, com especial atenção à proteção de minorias. A quarta seção discute os limites e desafios do sistema de precedentes, incluindo as transformações impostas pelas novas tecnologias. Por fim, apresentam-se as considerações finais.

A metodologia empregada privilegia a pesquisa bibliográfica e documental, de natureza qualitativa, com análise crítica da doutrina nacional e estrangeira, bem como de decisões paradigmáticas dos tribunais superiores brasileiros. O método dedutivo permite partir de premissas gerais sobre a teoria dos precedentes para compreender suas aplicações específicas na proteção de direitos fundamentais. A pesquisa ancora-se em fontes primárias (legislação e jurisprudência) e secundárias (doutrina nacional e estrangeira), buscando construção analítica rigorosa e atual.

Justifica-se a relevância desta pesquisa pela necessidade de compreensão sistemática do papel dos precedentes judiciais na efetivação dos direitos fundamentais, especialmente em um contexto de judicialização crescente das relações sociais e de consolidação do sistema de precedentes brasileiro. A adequada compreensão dessa temática mostra-se essencial tanto para a prática forense quanto para o desenvolvimento teórico do direito constitucional e processual, revestindo-se de interesse prático imediato para magistrados, advogados e demais operadores do direito.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA E CONCEITUAL DOS PRECEDENTES JUDICIAIS

2.1 A tradição do common law e a doutrina do stare decisis

O sistema de precedentes judiciais encontra suas raízes mais profundas na tradição jurídica anglo-saxônica, particularmente no direito inglês medieval. Como explica Frederick Schauer (2009), o common law desenvolveu-se historicamente como um direito jurisprudencial, no qual as decisões judiciais constituem a principal fonte do direito, em contraposição à primazia da lei escrita característica dos sistemas de civil law.

A doutrina do stare decisis – expressão latina que significa 'permanecer com as coisas decididas' – consolidou-se gradualmente na Inglaterra a partir do século XIX, estabelecendo a vinculação dos tribunais às suas próprias decisões anteriores e às decisões dos tribunais superiores. Segundo Cross e Harris (1991), essa doutrina fundamenta-se em três pilares

essenciais: a autoridade das decisões judiciais, a necessidade de tratamento isonômico de casos similares e a previsibilidade do direito.

No common law, distingue-se tradicionalmente entre a ratio decidendi (razão de decidir) e o obiter dictum (dito de passagem). Apenas a ratio decidendi, compreendida como o núcleo essencial do raciocínio jurídico que fundamenta a decisão, possui força vinculante. Os argumentos periféricos ou considerações laterais, qualificados como obiter dicta, não integram o precedente vinculante, embora possam possuir autoridade persuasiva.

Neil MacCormick (2005) ressalta que o sistema de precedentes no common law não implica imobilidade jurídica. Técnicas como o distinguishing (distinção entre casos) e o overruling (superação de precedentes) permitem a necessária evolução do direito, equilibrando estabilidade e mudança. O distinguishing possibilita que o julgador demonstre as especificidades do caso concreto que justificam tratamento diverso do precedente invocado, enquanto o overruling autoriza a revisão de precedentes quando se revelarem inadequados ou injustos.

Merece destaque a experiência da House of Lords inglesa, que, através do Practice Statement de 1966, reconheceu expressamente sua competência para superar seus próprios precedentes quando parecesse correto fazê-lo. Essa decisão representou marco fundamental na flexibilização do stare decisis, demonstrando que mesmo nos sistemas de common law mais tradicionais há espaço para a evolução jurisprudencial motivada. Nos Estados Unidos da América, a Suprema Corte Federal adotou postura semelhante, reconhecendo a possibilidade de superação de precedentes mediante fundamentação qualificada.

2.2 Os sistemas de civil law e a valorização crescente da jurisprudência

Os sistemas jurídicos de tradição romano-germânica, característicos da Europa continental e da América Latina, estruturaram-se historicamente em torno da supremacia da lei como fonte primária do direito. O movimento codificador dos séculos XVIII e XIX, inspirado pelo racionalismo iluminista, pretendia conferir completude e autossuficiência aos códigos legais, reservando aos juízes função meramente declaratória da vontade legislativa.

Todavia, como demonstra Mauro Cappelletti (1993), a evolução do constitucionalismo contemporâneo promoveu profunda transformação no papel da jurisprudência nos sistemas de civil law. O reconhecimento da força normativa da Constituição, a incorporação de princípios e valores como normas jurídicas e a expansão da jurisdição constitucional contribuíram decisivamente para a valorização da função criativa da jurisprudência.

Na experiência brasileira, esse movimento ganha expressão por meio de diversos mecanismos: as súmulas vinculantes introduzidas pela Emenda Constitucional n. 45/2004, a repercussão geral nos recursos extraordinários, a sistemática dos recursos repetitivos e, mais recentemente, a institucionalização dos precedentes pelo Código de Processo Civil de 2015. Como observa Georges Abboud (2015), verifica-se uma aproximação entre common law e civil law, com o primeiro incorporando elementos de legislação codificada e o segundo conferindo maior peso às decisões judiciais.

Michele Taruffo (2014) identifica nesse processo uma convergência funcional dos sistemas jurídicos, motivada por necessidades práticas comuns: a busca por coerência na aplicação do direito, a redução da litigiosidade, a racionalização dos recursos judiciais e, fundamentalmente, a proteção da confiança legítima dos jurisdicionados. Essa convergência não implica uniformização acrítica, mas antes reconhecimento de que ambos os sistemas podem beneficiar-se mutuamente de suas respectivas experiências.

2.3 Distinções conceituais: jurisprudência, precedente e súmula

A adequada compreensão do tema exige precisão conceitual na distinção entre jurisprudência, precedente judicial e súmula, categorias frequentemente confundidas na prática forense e mesmo na literatura jurídica. Embora relacionados, esses institutos possuem características e funções distintas no ordenamento jurídico.

A jurisprudência, no sentido mais amplo, designa o conjunto de decisões reiteradas dos tribunais sobre determinada matéria. Representa, portanto, uma tendência interpretativa, uma linha decisória consolidada por meio da repetição de julgamentos em sentido similar. Como ensina Tercio Sampaio Ferraz Junior (2015), a jurisprudência não constitui fonte formal do direito no sistema brasileiro, mas fonte material de grande relevância prática, exercendo importante função persuasiva e orientadora.

O precedente judicial, por sua vez, possui conceito mais específico e técnico. Segundo Marinoni (2016), precedente é a decisão judicial tomada à luz de um caso concreto, cujo núcleo essencial (*ratio decidendi*) serve como diretriz para julgamento de casos futuros análogos. Diferentemente da jurisprudência, que se forma pela reiteração, um único julgamento pode constituir precedente, desde que proveniente de órgão jurisdicional competente e que enfrente questão de direito relevante.

A força normativa do precedente decorre não da mera autoridade hierárquica do órgão julgador, mas da qualidade argumentativa da decisão e de sua aptidão para solucionar de modo

satisfatório o problema jurídico enfrentado. Nesse sentido, Thomas da Rosa Bustamante (2012) ressalta que o precedente possui estrutura normativa própria, composta pela descrição dos fatos relevantes (fatos-padrão), pela fundamentação jurídica essencial (*ratio decidendi*) e pelo dispositivo da decisão.

As súmulas, por seu turno, constituem enunciados sintéticos que procuram expressar a orientação jurisprudencial dominante de um tribunal sobre determinada questão. No direito brasileiro, coexistem súmulas persuasivas e súmulas vinculantes. As primeiras, editadas pelos diversos tribunais, possuem natureza meramente indicativa, orientando mas não vinculando as instâncias inferiores. As súmulas vinculantes do Supremo Tribunal Federal, previstas no art. 103-A da Constituição Federal, têm efeito obrigatório em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública.

Cumprir destacar, com Lenio Streck (2017), que as súmulas apresentam limitações intrínsecas. Por sua natureza sintética e abstrata, tendem a descontextualizar a decisão originária, perdendo a riqueza argumentativa e as nuances fáticas que caracterizam o precedente judicial autêntico. Essa simplificação pode gerar aplicação mecânica e irrefletida, distanciando-se da *ratio decidendi* original e comprometendo a qualidade da prestação jurisdicional.

2.4 A convergência entre common law e civil law e o modelo brasileiro

Um dos fenômenos mais marcantes do direito comparado contemporâneo é a progressiva aproximação entre os sistemas de common law e civil law. Essa convergência, que alguns autores denominam de hibridização ou contaminação recíproca dos sistemas jurídicos, manifesta-se tanto no plano formal quanto no substancial, alterando profundamente a compreensão tradicional de cada tradição jurídica.

Nos sistemas de civil law, como o brasileiro, a valorização da jurisprudência vai além de simples instrumento interpretativo. Os precedentes passam a desempenhar função normativa, integrando lacunas e orientando condutas de modo análogo ao que a legislação faz nos sistemas codificados. Essa evolução não representa abandono da tradição romano-germânica, mas sua adaptação às exigências do constitucionalismo contemporâneo, marcado pela centralidade dos direitos fundamentais e pela normatividade dos princípios.

No modelo brasileiro, essa convergência assume contornos peculiares. O sistema constitucional de 1988 combina tradições diversas: o controle difuso de constitucionalidade, de inspiração norte-americana, com o controle concentrado, influenciado pelo modelo kelseniano europeu. O CPC/2015 acrescentou mais um elemento a esse amálgama, ao institucionalizar

mecanismos de formação de precedentes vinculantes que, embora distintos do *stare decisis* clássico, aproximam o sistema brasileiro da tradição do *common law*.

Essa hibridização exige, todavia, postura crítica e reflexiva. A importação de institutos estrangeiros deve ser feita com a devida adaptação às especificidades do direito nacional, sob pena de se criarem distorções e disfuncionalidades. Como advertem Streck (2017) e Abboud (2015), o precedente brasileiro não é e não pode ser simplesmente o precedente do *common law*. Sua compreensão deve partir da realidade constitucional brasileira, das características do Poder Judiciário nacional e das necessidades específicas dos jurisdicionados, construindo modelo genuinamente brasileiro de teoria dos precedentes.

3 O SISTEMA DE PRECEDENTES NO DIREITO BRASILEIRO

3.1 Fundamentos constitucionais dos precedentes

O sistema brasileiro de precedentes judiciais encontra seus fundamentos primários na própria Constituição Federal de 1988, embora não haja referência expressa ao termo 'precedente' no texto constitucional. A legitimação constitucional dos precedentes decorre de uma interpretação sistemática de diversos dispositivos e princípios constitucionais fundamentais.

O princípio da isonomia, consagrado no caput do art. 5º da Constituição Federal, constitui fundamento essencial do sistema de precedentes. Como argumenta Humberto Ávila (2014), a igualdade perante a lei exige não apenas que o legislador trate igualmente os iguais, mas também que o julgador aplique o direito de forma isonômica a casos semelhantes. A vinculação aos precedentes materializa esse imperativo constitucional, assegurando que jurisdicionados em situações análogas recebam tratamento jurídico equivalente.

O princípio da segurança jurídica, embora não expressamente enunciado, constitui corolário do Estado Democrático de Direito proclamado no art. 1º da Constituição. José Afonso da Silva (2014) identifica na segurança jurídica um dos pilares fundamentais da ordem constitucional, abrangendo tanto a estabilidade das relações jurídicas quanto a previsibilidade das decisões estatais. Os precedentes judiciais servem precisamente a esse objetivo, permitindo que os cidadãos conheçam antecipadamente a interpretação judicial aplicável às suas condutas.

A própria estrutura do controle de constitucionalidade brasileiro, especialmente após a EC 45/2004, evidencia a valorização dos precedentes. A súmula vinculante (CF, art. 103-A), a repercussão geral no recurso extraordinário (CF, art. 102, § 3º) e a reclamação constitucional

(CF, art. 102, I, 'I') configuram mecanismos destinados a conferir autoridade às decisões dos tribunais superiores, uniformizando a interpretação constitucional e legal. O dever de fundamentação das decisões judiciais (CF, art. 93, IX) constitui, igualmente, fundamento constitucional indireto dos precedentes, pois exige explicitação das razões que guiam a aplicação ou o afastamento de decisões anteriores.

Daniel Mitidiero (2017) identifica ainda no princípio da colegialidade (CF, arts. 93, XI, e 96, I, 'a') fundamento constitucional relevante para os precedentes. A exigência de julgamento colegiado nos tribunais visa não apenas ao aperfeiçoamento das decisões por meio do debate, mas também à formação de orientações jurisprudenciais estáveis, que transcendam preferências individuais dos julgadores.

3.2 O Código de Processo Civil de 2015 e a institucionalização dos precedentes

O Código de Processo Civil de 2015 representa marco fundamental na consolidação do sistema brasileiro de precedentes, institucionalizando de modo expresso e sistemático a força normativa das decisões judiciais. A legislação processual abandonou o tratamento fragmentário e assistemático da matéria, estabelecendo regime jurídico coerente para formação, aplicação e superação de precedentes.

O art. 926 do CPC/2015 estabelece o dever fundamental dos tribunais de uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente. Essa disposição inaugura verdadeiro microsistema de precedentes, impondo aos órgãos jurisdicionais colegiados três deveres inter-relacionados: uniformização (superação de divergências internas), estabilidade (manutenção de orientações consolidadas) e integridade e coerência (compatibilidade lógica entre as decisões).

O art. 927 do CPC/2015 enumera as decisões dotadas de força vinculante, constituindo o núcleo duro do sistema de precedentes brasileiro. Esse dispositivo contempla: as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; os enunciados de súmula vinculante; os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas; os enunciados das súmulas do STF e STJ; e as orientações do plenário ou do órgão especial dos tribunais.

Fredie Didier Jr. (2016) ressalta a importância do § 1º do art. 927, que estabelece a necessidade de fundamentação adequada e específica para que o julgador se afaste dos precedentes vinculantes. Essa exigência concretiza o dever de fundamentação das decisões judiciais (CF, art. 93, IX), impedindo o afastamento arbitrário ou irrefletido dos precedentes. O

juiz deve demonstrar, argumentativamente, por que o caso concreto não se subsume ao precedente (*distinguishing*) ou por que o precedente deve ser superado (*overruling*).

Os arts. 928 e 929 do CPC/2015 regulamentam os institutos do *distinguishing* e do *overruling* no direito brasileiro. O primeiro autoriza o afastamento do precedente quando demonstradas particularidades fáticas ou jurídicas que o tornam inaplicável ao caso concreto. O segundo permite a superação ou modificação de precedentes, mediante decisão fundamentada que considere a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima.

3.3 Técnicas de aplicação e superação de precedentes

A operacionalização do sistema de precedentes exige domínio de técnicas específicas que permitam sua aplicação racional, evitando tanto a aplicação mecânica quanto o desrespeito injustificado. O CPC/2015, ao disciplinar o tema, incorporou técnicas desenvolvidas pela tradição do *common law*, adaptando-as à realidade brasileira.

A primeira operação intelectual exigida na aplicação de precedentes consiste na identificação da *ratio decidendi*, isto é, do núcleo essencial do raciocínio jurídico que fundamenta a decisão paradigmática. Como ensina Marinoni (2016), a *ratio decidendi* não se confunde com a fundamentação integral da decisão, compreendendo apenas os elementos indispensáveis para solução da controvérsia jurídica.

A técnica do *distinguishing* (distinção) permite ao juiz demonstrar que o caso sob julgamento apresenta particularidades fáticas ou jurídicas que o diferenciam substancialmente do paradigma precedente, justificando tratamento diverso. Como explica Bustamante (2012), o *distinguishing* não constitui mecanismo de mero afastamento do precedente, mas operação hermenêutica que evidencia os limites de aplicabilidade da regra jurisprudencial. Três modalidades podem ser identificadas: a distinção consistente, quando o caso realmente difere do paradigma; a distinção inconsistente, quando há invenção artificial de diferenças; e a distinção criativa ou transformadora, que reconhece exceções fundadas em valores ou princípios superiores do ordenamento.

O *overruling* (superação) representa técnica mais drástica, pela qual o tribunal revisa ou abandona precedente anterior, reconhecendo sua inadequação ou injustiça. O CPC/2015, no art. 927, § 2º, exige fundamentação adequada e específica para superação de precedentes, considerando especialmente a necessidade de preservação da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima. Melvin Eisenberg (1988) identifica três modalidades principais: o *overruling* expresso, o implícito e o prospectivo ou pro futuro.

3.4 O incidente de resolução de demandas repetitivas e a formação qualificada de precedentes

O incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR), disciplinado nos arts. 976 a 987 do CPC/2015, representa uma das inovações mais significativas do sistema processual brasileiro, criando mecanismo específico e qualificado para a formação de precedentes vinculantes destinados à resolução massificada de litígios. Sua importância para a proteção de direitos fundamentais é inegável, pois permite que questões jurídicas recorrentes recebam solução uniforme e democraticamente legitimada.

O IRDR pressupõe a existência de efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre mesma questão unicamente de direito, somada ao risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Uma vez admitido o incidente, o tribunal determina a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a mesma questão, tanto na instância de origem quanto no respectivo tribunal. Essa suspensão, embora possa gerar momentânea paralisia, serve à racionalização do sistema, evitando que centenas ou milhares de processos recebam soluções divergentes sobre a mesma questão jurídica.

Leonardo Greco (2015) destaca que o IRDR busca conjugar eficiência processual com qualidade decisória, permitindo debate amplo e participativo antes da formação do precedente. A disciplina procedimental contempla garantias democráticas essenciais: publicidade da admissão do incidente, possibilidade de manifestação de amici curiae e de interessados, realização de audiências públicas quando necessário e fundamentação qualificada da decisão. Essas exigências visam assegurar a legitimidade democrática dos precedentes, compensando o déficit de representatividade por meio da participação ampliada na sua formação.

A tese jurídica fixada no julgamento do IRDR vincula todos os processos individuais e coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive os futuros. No caso de recurso ao STJ ou STF, a tese poderá adquirir abrangência nacional, tornando-se precedente vinculante de alcance ainda mais amplo. A revisão da tese firmada é possível, mediante requerimento fundamentado, mas exige procedimento específico que assegure adequado contraditório.

A experiência prática do IRDR no Brasil revela potencial enorme para a proteção de direitos fundamentais em situações de vulnerabilidade massificada. Questões relacionadas a direito do consumidor, planos de saúde, contratos bancários, previdência social e relações trabalhistas têm sido objeto de incidentes que permitem a uniformização de teses protetivas em favor de grupos numerosos de jurisdicionados. Nesse aspecto, o IRDR aproxima-se

funcionalmente das class actions norte-americanas, permitindo a tutela coletiva de direitos por meio da fixação de precedentes vinculantes.

4 PRECEDENTES JUDICIAIS E DIREITOS FUNDAMENTAIS: DIMENSÃO GARANTÍSTICA

4.1 Precedentes como instrumentos de efetivação de direitos fundamentais

A relação entre precedentes judiciais e direitos fundamentais transcende a mera questão técnico-processual, situando-se no núcleo do constitucionalismo contemporâneo. Os precedentes desempenham papel estratégico na concretização dos direitos fundamentais, funcionando como pontes entre a abstração normativa constitucional e sua aplicação aos casos concretos.

Robert Alexy (2008) demonstra que as normas de direitos fundamentais possuem estrutura principiológica, caracterizando-se por sua abertura semântica e necessidade de ponderação. Nesse contexto, os precedentes judiciais assumem função constitutiva, densificando o conteúdo dos direitos fundamentais por meio da solução de casos concretos. Cada precedente estabelece regras jurisprudenciais que especificam, no âmbito de determinado suporte fático, o comando abstrato do direito fundamental.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal exemplifica essa função concretizadora. O reconhecimento da união homoafetiva como entidade familiar (ADI 4277 e ADPF 132), a criminalização da homofobia (ADO 26 e MI 4733), a possibilidade de interrupção gestacional de feto anencefálico (ADPF 54) e o debate sobre o direito ao esquecimento (RE 1.010.606) constituem precedentes que definiram o alcance de direitos fundamentais em situações não expressamente previstas pelo constituinte ou pelo legislador.

A dimensão objetiva dos direitos fundamentais, reconhecida pela doutrina e jurisprudência contemporâneas, reforça a importância dos precedentes. Os direitos fundamentais não constituem apenas posições subjetivas dos indivíduos, mas também elementos da ordem objetiva da comunidade, irradiando efeitos sobre todo ordenamento jurídico. Os precedentes materializam essa dimensão objetiva, estabelecendo deveres estatais de proteção e promoção dos direitos fundamentais que vinculam todos os órgãos públicos, incluindo o legislativo, o executivo e o próprio judiciário em suas decisões futuras.

No campo dos direitos sociais, caracterizados pela dependência de prestações estatais positivas, os precedentes judiciais mostram-se particularmente relevantes. Como argumenta

Daniel Sarmento (2016), a judicialização de políticas públicas voltadas à efetivação de direitos sociais exige parâmetros decisórios que confirmem racionalidade e legitimidade às decisões judiciais. Precedentes bem fundamentados estabelecem esses parâmetros, delineando possibilidades e limites da intervenção judicial e evitando tanto o ativismo excessivo quanto a omissão jurisdicional.

4.2 Segurança jurídica e previsibilidade como direitos fundamentais

A segurança jurídica, embora não enunciada expressamente como direito fundamental no catálogo do art. 5º da Constituição Federal, constitui elemento estruturante do Estado Democrático de Direito e apresenta múltiplas interfaces com a proteção de direitos fundamentais. Os precedentes judiciais servem precisamente à realização desse valor constitucional fundamental.

Humberto Ávila (2016) identifica na segurança jurídica três dimensões essenciais: cognoscibilidade (possibilidade de conhecer o direito), confiabilidade (estabilidade das relações jurídicas) e calculabilidade (previsibilidade das consequências jurídicas das condutas). O sistema de precedentes contribui decisivamente para as três dimensões, permitindo que os cidadãos conheçam antecipadamente a interpretação judicial aplicável, confiem na manutenção dessa interpretação e calculem as consequências jurídicas de suas escolhas.

A proteção da confiança legítima, corolário da segurança jurídica, assume particular relevância no contexto dos precedentes. Quando o tribunal estabelece orientação jurisprudencial e os cidadãos pautam suas condutas nessa orientação, cria-se expectativa legítima que merece tutela jurídica. A mudança abrupta de jurisprudência, sem fundamentação adequada ou modulação de efeitos, viola essa confiança e pode gerar graves prejuízos aos jurisdicionados, especialmente quando eles tenham praticado atos ou celebrado negócios com base na orientação anterior.

Luís Roberto Barroso (2018) sustenta que a previsibilidade proporcionada pelos precedentes constitui elemento essencial da igualdade material. Se casos iguais recebem tratamento diferenciado em razão da loteria judicial – isto é, da sorte de se deparar com um ou outro julgador –, viola-se frontalmente o princípio da isonomia. Os precedentes equalizam a prestação jurisdicional, assegurando que a solução jurídica decorra das características do caso concreto, não de preferências pessoais do julgador.

4.3 A tensão entre vinculação aos precedentes e evolução interpretativa

Uma das questões mais complexas e sensíveis na teoria dos precedentes reside na necessária conciliação entre estabilidade jurisprudencial e abertura interpretativa. Se, por um lado, os precedentes devem conferir previsibilidade e coerência ao sistema jurídico, por outro, não podem engessar o direito, impedindo sua evolução para responder adequadamente às transformações sociais, econômicas e culturais.

Ronald Dworkin (2007) oferece contribuição fundamental para compreensão dessa tensão por meio de sua teoria do direito como integridade. Segundo o filósofo americano, a aplicação do direito deve buscar coerência de princípios ao longo do tempo, mas essa coerência não significa imobilidade. A integridade exige que as decisões judiciais se harmonizem com a tradição jurídica da comunidade, mas também permite sua reconstrução crítica à luz de princípios morais e políticos.

A teoria constitucional reconhece que os direitos fundamentais possuem conteúdo dinâmico, suscetível de evolução interpretativa. A dignidade da pessoa humana, a igualdade, a liberdade – princípios fundantes da ordem constitucional – não possuem significado fixo e imutável, mas adaptam-se às mudanças de compreensão moral da sociedade. Os precedentes devem acompanhar essa evolução, sob pena de descompasso entre direito e realidade social.

O exemplo paradigmático da tensão entre estabilidade e evolução encontra-se na mudança de entendimento do STF sobre união homoafetiva. Durante décadas, prevaleceu interpretação restritiva do conceito de entidade familiar, limitando-o à união entre homem e mulher. Em 2011, por meio da ADI 4277 e ADPF 132, o tribunal reconheceu uniões homoafetivas como entidades familiares, superando precedentes anteriores com fundamento na dignidade da pessoa humana, igualdade e proibição de discriminação por orientação sexual. Essa mudança jurisprudencial ilustra como precedentes podem e devem ser superados quando se revelam incompatíveis com adequada compreensão dos direitos fundamentais.

4.4 A proteção de minorias e grupos vulneráveis por meio dos precedentes

Uma das dimensões mais relevantes e menos exploradas da teoria dos precedentes no constitucionalismo contemporâneo é sua função de proteção dos direitos de minorias e grupos vulneráveis. Enquanto o processo legislativo, submetido ao princípio majoritário, pode negligenciar ou mesmo violar direitos de minorias, a jurisdição constitucional, por sua natureza contramajoritária, constitui instância qualificada para sua proteção, e os precedentes consolidam e generalizam essa tutela.

John Hart Ely (1980) teorizou a função representativa do judicial review, sustentando que o Poder Judiciário deve intervir especialmente quando o processo político falha na representação adequada de grupos minoritários ou estigmatizados. Essa perspectiva, transposta para a teoria dos precedentes, fundamenta a existência de precedentes protetivos de grupos que, por sua posição estrutural na sociedade, encontram dificuldade de articular suas demandas pelos canais políticos tradicionais.

No contexto brasileiro, a jurisprudência do STF tem produzido precedentes fundamentais na proteção de minorias étnicas, religiosas, sexuais e sociais. Destacam-se, entre outros: o reconhecimento do direito à saúde de pessoas transgêneras (RE 845.779); a proteção de comunidades quilombolas (ADI 3239); as decisões sobre demarcação de terras indígenas, incluindo o precedente estabelecido na ADPF 709 durante a pandemia; e a proteção de pessoas em situação de rua (ADPF 976). Esses precedentes, ao vincularem toda a administração pública e o Poder Judiciário, operam como instrumentos de mudança estrutural, impondo padrões mínimos de proteção que independem de maiorias políticas eventuais.

A efetividade dos precedentes protetivos de minorias depende, contudo, de mecanismos adequados de enforcement. A reclamação constitucional, prevista no art. 102, I, 'I', da Constituição Federal, e disciplinada nos arts. 988 a 993 do CPC/2015, constitui instrumento fundamental nesse aspecto, permitindo que qualquer interessado leve ao STF o desrespeito a seus precedentes. Virgílio Afonso da Silva (2014) destaca que essa ferramenta, aliada à possibilidade de imposição de obrigações específicas e multas aos entes públicos recalcitrantes, potencializa o impacto dos precedentes na realidade concreta dos jurisdicionados mais vulneráveis.

Importa destacar, igualmente, que a proteção de minorias por meio dos precedentes exige sensibilidade metodológica específica. A identificação da *ratio decidendi* de decisões que envolvam direitos de grupos historicamente marginalizados deve ser orientada pelo princípio *pro homine*, optando, em casos de dúvida interpretativa, pela solução que maximize a proteção dos direitos humanos. Essa postura metodológica, além de constitucionalmente adequada, contribui para a construção progressiva de um sistema de precedentes comprometido com a igualdade substantiva.

5 LIMITES E DESAFIOS DO SISTEMA DE PRECEDENTES NA PROTEÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

5.1 O risco de fossilização jurisprudencial e engessamento do direito

Um dos principais riscos associados ao fortalecimento do sistema de precedentes consiste na possível fossilização jurisprudencial, fenômeno pelo qual orientações judiciais ultrapassadas perpetuam-se indefinidamente, impedindo a necessária oxigenação do direito. Esse risco mostra-se particularmente grave quando precedentes inadequados obstaculizam a plena realização de direitos fundamentais.

Georges Abboud (2015) identifica nesse fenômeno autêntica 'patrulha semântica', pela qual precedentes funcionam como obstáculos à evolução interpretativa constitucionalmente adequada. Quando tribunais superiores adotam interpretação restritiva de direitos fundamentais e essa interpretação se cristaliza em precedente vinculante, cria-se barreira institucional que dificulta avanços civilizatórios, mesmo diante de mudanças sociais significativas.

Lenio Streck (2017) propõe solução por meio da distinção entre 'jurisprudência defensiva' e 'jurisprudência ofensiva'. A primeira, característica de tribunais burocratizados, utiliza precedentes como mecanismos de exclusão e restrição de acesso à justiça. A segunda, própria de cortes constitucionais comprometidas com direitos fundamentais, emprega precedentes como instrumentos de ampliação e efetivação de tais direitos. O desafio consiste em construir cultura jurídica que oriente o sistema de precedentes para essa segunda perspectiva, sem abrir mão das garantias processuais que protegem os jurisdicionados.

5.2 Desafios práticos na identificação e aplicação de precedentes

A operacionalização do sistema de precedentes enfrenta dificuldades práticas significativas, relacionadas tanto à identificação da *ratio decidendi* quanto à sua aplicação aos casos concretos. Essas dificuldades podem comprometer a função garantística dos precedentes, gerando insegurança jurídica ao invés de promovê-la.

Fredie Didier Jr. (2016) identifica como primeiro obstáculo a prolixidade das decisões judiciais brasileiras. Diferentemente da tradição do *common law*, onde acórdãos estruturam-se de modo claro e sintético, facilitando identificação da *ratio decidendi*, decisões dos tribunais brasileiros frequentemente caracterizam-se por extensão excessiva e multiplicidade de fundamentos, dificultando compreensão do núcleo essencial do precedente. Esse problema estrutural limita a efetividade do sistema e demanda mudança profunda na cultura de redação das decisões judiciais.

Teresa Arruda Alvim Wambier (2016) destaca ainda problema relacionado à velocidade de formação de precedentes. Em sistema caracterizado por litigiosidade massificada e multiplicidade de recursos, tribunais superiores pressionados a dar respostas rápidas podem

formar precedentes sem debate adequado, comprometendo sua qualidade e legitimidade. Precedentes mal formados tendem a gerar maior insegurança jurídica que ausência de precedentes. A solução passa por aperfeiçoamento de técnicas redacionais, estabelecimento de metodologia clara para identificação de *rationes decidendi* e desenvolvimento de cultura jurídica que valorize qualidade argumentativa.

5.3 A questão da legitimidade democrática dos precedentes

A atribuição de força vinculante aos precedentes judiciais suscita importante questionamento sobre sua legitimidade democrática. Em sistema constitucional fundado na soberania popular e no princípio democrático, como justificar que decisões de órgãos jurisdicionais não eleitos vinculem instâncias inferiores e, em alguns casos, até mesmo a administração pública e o legislador?

Luís Roberto Barroso (2018) identifica três fundamentos principais da legitimidade democrática da jurisdição constitucional e, conseqüentemente, dos precedentes vinculantes. Primeiro, a legitimidade representativa indireta, derivada do fato de que juízes dos tribunais superiores são nomeados por autoridades eleitas (Presidente e Senado). Segundo, a legitimidade filosófica, fundada na proteção de direitos fundamentais contra maiorias eventuais. Terceiro, a legitimidade deliberativa, assegurada por meio de procedimentos que garantem participação ampla na formação de precedentes.

Conrado Hübner Mendes (2011) propõe compreensão mais sofisticada da questão, por meio da noção de 'diálogos institucionais'. Segundo essa perspectiva, precedentes judiciais não representam última palavra sobre direitos fundamentais, mas contribuições provisórias em diálogo permanente com legislador e sociedade civil. Essa compreensão dialógica reduz tensões entre vinculação aos precedentes e legitimidade democrática, situando a jurisdição como participante – e não monopolista – da definição do conteúdo de direitos fundamentais.

5.4 Tecnologia, inteligência artificial e o futuro dos precedentes

O avanço das novas tecnologias, especialmente da inteligência artificial e do big data, projeta-se de modo crescente sobre o sistema de precedentes, criando oportunidades e desafios de grande relevância para o futuro da jurisdição. A aplicação de algoritmos e sistemas de análise jurisprudencial automatizada pode, por um lado, ampliar o acesso aos precedentes e facilitar sua identificação; por outro, introduz riscos de vieses sistêmicos e de substituição da fundamentação jurídica pelo cálculo estatístico.

No plano das oportunidades, a tecnologia pode contribuir decisivamente para a democratização do acesso ao sistema de precedentes. Ferramentas de busca inteligente, que identificam automaticamente precedentes aplicáveis a determinado caso a partir da descrição dos fatos, podem reduzir a assimetria de informação entre grandes litigantes institucionais, que dispõem de ampla estrutura para pesquisa jurisprudencial, e jurisdicionados individuais, que frequentemente desconhecem os precedentes que protegem seus direitos. Nesse aspecto, a tecnologia tem potencial democratizador relevante, contribuindo para a efetivação do princípio da igualdade no acesso à justiça.

A Resolução CNJ n. 615/2025 e iniciativas similares de modernização da gestão judiciária revelam a preocupação crescente com a incorporação responsável da inteligência artificial nos processos judiciais. No que concerne aos precedentes, sistemas de IA podem auxiliar na identificação de padrões jurisprudenciais, na sinalização de divergências, na organização de teses e na previsão de resultados. Contudo, como adverte a doutrina especializada, nenhum sistema algorítmico pode substituir o raciocínio jurídico que fundamenta a criação e a aplicação de precedentes, que envolve interpretação, ponderação de valores e responsabilidade ética insuscetíveis de automação plena.

O risco de cristalização algorítmica de precedentes inadequados merece atenção particular. Sistemas de inteligência artificial treinados com base em jurisprudência histórica podem reproduzir e amplificar vieses presentes nas decisões passadas, prejudicando especialmente grupos historicamente marginalizados. Se a jurisprudência histórica reflete desigualdades estruturais da sociedade – como discriminação racial, de gênero ou socioeconômica –, sistemas automatizados que a reproduzem sem capacidade crítica de superação podem perpetuar essas desigualdades sob aparência de neutralidade técnica. A supervisão humana qualificada e a transparência algorítmica constituem, portanto, garantias indispensáveis no uso da IA no sistema de precedentes.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida ao longo deste artigo permite concluir que os precedentes judiciais constituem instrumentos essenciais para garantia e efetivação dos direitos fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro contemporâneo. Longe de representarem mera importação acrítica de institutos do common law, os precedentes respondem a necessidades intrínsecas do Estado Constitucional, especialmente no que concerne à concretização de

princípios constitucionais abstratos e à proteção da igualdade, segurança jurídica e confiança legítima.

A institucionalização do sistema de precedentes pelo Código de Processo Civil de 2015 representa marco fundamental na evolução do direito processual brasileiro. Ao estabelecer deveres de uniformização, estabilidade, integridade e coerência jurisprudencial, o legislador reconheceu que a qualidade da prestação jurisdicional não depende apenas de decisões individualmente justas, mas também de consistência sistêmica na aplicação do direito. Essa consistência mostra-se especialmente relevante para efetivação de direitos fundamentais, cuja proteção não pode ficar submetida à loteria judicial.

Demonstrou-se que os precedentes desempenham múltiplas funções na proteção de direitos fundamentais. Primeiramente, funcionam como mecanismos de densificação normativa, conferindo concretude a princípios constitucionais abstratos por meio da solução de casos particulares. Em segundo lugar, promovem isonomia, assegurando tratamento jurídico equivalente a situações análogas. Terceiro, conferem previsibilidade às decisões judiciais, permitindo que cidadãos conheçam antecipadamente as consequências jurídicas de suas condutas. Quarto, protegem expectativas legítimas, tutelando aqueles que confiaram em orientações jurisprudenciais consolidadas. Quinto, constituem instrumentos privilegiados de proteção de minorias e grupos vulneráveis. Por fim, racionalizam a atividade jurisdicional, evitando multiplicação desnecessária de demandas.

O IRDR emerge, nesse contexto, como um dos instrumentos mais promissores para a tutela coletiva de direitos por meio da formação de precedentes democraticamente legitimados. Sua capacidade de uniformizar a solução de questões jurídicas que afetam simultaneamente milhares de jurisdicionados, com garantia de ampla participação no processo de formação do precedente, representa salto qualitativo significativo na democratização da justiça.

Contudo, o estudo também revelou limites e desafios significativos do sistema de precedentes. O risco de fossilização jurisprudencial, as dificuldades práticas na identificação e aplicação de precedentes, as questões relacionadas à legitimidade democrática e os impactos das novas tecnologias constituem problemas que não podem ser ignorados. A vinculação aos precedentes não pode significar engessamento do direito ou obstáculo à sua necessária evolução para responder adequadamente às transformações sociais.

A solução para a tensão entre estabilidade e mudança reside na adequada compreensão e aplicação das técnicas de *distinguishing* e *overruling*. Precedentes devem ser mantidos enquanto se revelarem adequados e justos, mas podem e devem ser superados quando demonstrada sua incompatibilidade com melhor interpretação dos direitos fundamentais. A

exigência de fundamentação qualificada para mudança jurisprudencial não visa impedir evolução, mas assegurar que essa evolução seja transparente, fundamentada e respeitosa com expectativas consolidadas.

No que se refere às novas tecnologias, a inteligência artificial representa oportunidade e desafio simultâneos. Seu uso responsável pode democratizar o acesso ao sistema de precedentes e ampliar a eficiência da prestação jurisdicional; seu uso irrefletido pode cristalizar vieses e substituir a argumentação jurídica pelo cálculo algorítmico, comprometendo a própria essência do Estado Democrático de Direito. A regulação cuidadosa e a supervisão humana qualificada constituem imperativos inegociáveis nesse processo.

Conclui-se, portanto, que o sistema de precedentes, adequadamente compreendido e aplicado, fortalece o Estado Democrático de Direito e contribui decisivamente para efetivação dos direitos fundamentais. O desafio que se coloca para as próximas décadas consiste em consolidar cultura jurídica que valorize precedentes sem fetichizá-los, que reconheça sua importância sem absolutizá-los, que os utilize como instrumentos de racionalização sem comprometer a necessária abertura interpretativa que caracteriza os direitos fundamentais. Esse equilíbrio delicado entre vinculação e liberdade, entre estabilidade e mudança, entre segurança e justiça, constitui o ideal regulativo que deve orientar continuamente a teoria e a prática dos precedentes judiciais no direito brasileiro.

REFERÊNCIAS

- ABBOUD, Georges. Do genuíno precedente do stare decisis ao precedente brasileiro: os fatores histórico, hermenêutico e democrático que os diferenciam. In: DIDIER JR., Fredie et al. (coord.). Precedentes. Salvador: JusPodivm, 2015.
- ALEXY, Robert. Teoria dos direitos fundamentais. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.
- ÁVILA, Humberto. Teoria da igualdade tributária. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.
- ÁVILA, Humberto. Segurança jurídica: entre permanência, mudança e realização no Direito Tributário. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.
- BARROSO, Luís Roberto. Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 10 dez. 2025.
- BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 10 dez. 2025.
- BUSTAMANTE, Thomas da Rosa. Teoria do precedente judicial: a justificação e a aplicação de regras jurisprudenciais. São Paulo: Noeses, 2012.

CAPPELLETTI, Mauro. Juízes legisladores? Tradução de Carlos Alberto Álvaro de Oliveira. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1993.

CROSS, Rupert; HARRIS, J. W. Precedent in English Law. 4. ed. Oxford: Clarendon Press, 1991.

DIDIER JR., Fredie et al. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. v. 2.

DWORKIN, Ronald. Levando os direitos a sério. Tradução de Nelson Boeira. 3. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

DWORKIN, Ronald. O império do direito. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

EISENBERG, Melvin Aron. The nature of the common law. Cambridge: Harvard University Press, 1988.

ELY, John Hart. Democracy and distrust: a theory of judicial review. Cambridge: Harvard University Press, 1980.

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

GRECO, Leonardo. Instituições de processo civil: processo de conhecimento. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. v. 2.

MACCORMICK, Neil. Rhetoric and the rule of law: a theory of legal reasoning. Oxford: Oxford University Press, 2005.

MARINONI, Luiz Guilherme. Precedentes obrigatórios. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MENDES, Conrado Hübner. Direitos fundamentais, separação de poderes e deliberação. São Paulo: Saraiva, 2011.

MITIDIERO, Daniel. Precedentes: da persuasão à vinculação. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

SARMENTO, Daniel. Por um constitucionalismo inclusivo: história constitucional brasileira, teoria da Constituição e direitos fundamentais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

SCHAUER, Frederick. Thinking like a lawyer: a new introduction to legal reasoning. Cambridge: Harvard University Press, 2009.

SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

SILVA, Virgílio Afonso da. Direitos fundamentais: conteúdo essencial, restrições e eficácia. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

STRECK, Lenio Luiz. Precedentes judiciais e hermenêutica: o sentido da vinculação no CPC/2015. Salvador: JusPodivm, 2017.

TARUFFO, Michele. Precedente e jurisprudência. Tradução de Chiara Antonia Spadaccini de Teffé. Revista de Processo, São Paulo, v. 235, p. 139-155, set. 2014.

WALDRON, Jeremy. The core of the case against judicial review. Yale Law Journal, New Haven, v. 115, n. 6, p. 1346-1406, 2006.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil: artigo por artigo. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

ZANETI JR., Hermes. O valor vinculante dos precedentes: teoria dos precedentes normativos formalmente vinculantes. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.